

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10768/038.211/91-16

1

Sessão de 27 de abril de 1995

Acórdão 107-02.193

Recurso nº 87.495 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 27 de abril de 1995

  
RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/038.211/91-16

Recurso nº 87.495

Acórdão nº 107-02.193



LUCINA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NA-  
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍ-  
CLER DE ASSUNÇÃO.

## R E L A T Ó R I O

DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO referente ao imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando os mesmos argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo referente ao imposto de renda, em que logrou êxito parcial.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no Recurso nº 107.916, referente ao imposto de renda por declaração, provido como faz certo o Ac. nº 107-02.112

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/038.211/91-16

Recurso nº 87.495

Acórdão nº 107-02.193

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de abril de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator